

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Minas Gerais

Pouso Alegre, 25 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 942/2018.

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 942/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, *“altera o anexo I da Lei Municipal nº 5.901/2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoal para atender programas de saúde governamentais e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo 1º (primeiro), propõe alterar o anexo I da Lei Municipal nº 5.901/2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoal para atender programas de saúde governamentais.

De acordo com o artigo 2º (segundo) do referido projeto, as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes daquela proposta de lei, são as consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Consoante expresso, a primeira alteração proposta foi a exclusão da vaga de técnico em saúde bucal e sua substituição pelo agente social, tendo em vista que dentro do respectivo processo de seleção, não haveria interessados, restando aberta aquela vaga, donde constatou-se com o início das atividades do '*Consultório na Rua*', a necessidade do agente social.

A segunda alteração sugerida foi a ampliação dos fisioterapeutas para as outras duas equipes do NASF. Expressou-se que no projeto original, haveria fisioterapeuta apenas para Equipe II do Bairro Faisqueira, expressando-se, desta feita, a proposta para a ampliação destes profissionais para as Equipes I (São Cristóvão) e Equipe III (São João), ou seja, mais um profissional para cada equipe. Justificou-se no projeto de lei que a modificação da equipe, faz-se necessário até para a inclusão dos fisioterapeutas existentes na rede no NASF.

A terceira alteração expressa a ampliação de Professor de Educação Física para as outras duas equipes do NASF. De acordo com a proposta deste projeto, estaria previsto no projeto original, professor de educação física apenas para Equipe I (São Cristóvão), havendo desta feita, a proposta para ampliação destes profissionais para as Equipes II (Faisqueira) e Equipe III (São João), isto é, mais um profissional para cada equipe. Destacou-se, para tanto, que a atividade física é um indicador importante na política de saúde da atenção básica, inclusive com incentivo financeiro, e que não estaria sendo alcançado devido a falta de profissional específico.

A quarta alteração expressa no referido projeto de lei, seria a ampliação de Psicólogo e Nutricionista para atender as equipes, sendo para o NASF I o Psicólogo e NASF II o Nutricionista, conforme previsto no projeto original.

A quinta alteração sugerida neste projeto de lei, foi à exclusão da exigência de habilitação ou formação de técnico em saúde bucal para os auxiliares de saúde bucal, contido no programa ESB (Equipe de Saúde Bucal).

A sexta e última alteração, refere-se à inclusão de um auxiliar administrativo para cada NASF, externando-se que as atividades desenvolvidas pelos multiprofissionais (do NASF), seriam itinerantes e em diversas unidades, razão pela qual, para um melhor atendimento à população, seria necessária a referida alteração.

Consoante o projeto de lei em análise, haveria assim, os seguintes profissionais nos programas acima descritos:

Quadro 01

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO	TOTAL
PSICOLOGO (30 h)	01	R\$ 3.930,00	R\$ 3.930,00
PSICOLOGO (20h)	06	R\$ 2.620,00	R\$ 15.720,00
ENFERMEIRO (30 h)	01	R\$ 4.049,30	R\$ 4.049,30
ASSISTENTE SOCIAL (30 h)	01	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
MÉDICO (30 h)	01	R\$ 8.540,00	R\$ 8.540,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM (30 h)	02	R\$ 1.084,50	R\$ 2.169,00
AGENTE SOCIAL (30 h)	01	R\$ 1.148,86	R\$ 1.148,86
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	03	R\$ 3.200,00	R\$ 9.600,00

MÉDICO GINECOLOGISTA	03	R\$ 5.700,00	R\$ 17.100,00
FONOAUDIOLOGO	06	R\$ 2.162,54	R\$ 12.975,00
MÉDICO PEDIATRA	03	R\$ 5.700,00	R\$ 17.100,00
NUTRICIONISTA	05	R\$ 2.620,00	R\$ 13.100,00
FISIOTERAPEUTA	06	R\$ 2.162,54	R\$ 12.975,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL	01	R\$ 2.297,38	R\$ 2.297,38
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03	R\$ 1.463,40	R\$ 4.390,00
DENTISTA	06	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	06	R\$ 1.446,00	R\$ 8.676,00
TOTAL			R\$ 172.970,54

Informou-se no mencionado projeto de lei que haverá um aumento dos profissionais que já estão contemplados no Quadro1, sendo:

Quadro 2

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO	TOTAL
FISIOTERAPEUTA	04	R\$ 2.162,54	R\$ 8.650,16
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	02	R\$ 3.200,00	R\$ 6.400,00

NUTRICIONISTA	01	R\$ 2.620,00	R\$ 2.620,00
PSICOLOGO (20h)	01	R\$ 2.620,00	R\$ 2.620,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03	R\$ 1.463,40	R\$ 4.390,00
TOTAL	11	-	R\$ 24.180,16

Nesse sentido, cumpre uma abordagem objetiva.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108 que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”*.

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispendo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de*

sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “*necessidade temporária*” e “*excepcional interesse público*”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Presidente do S.T.F. Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, temporário é “... *aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”*

E continua a ilustrada autora: “*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”.* Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação

imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final: “Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor José Afonso da Silva:

“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor José dos Santos Carvalho Filho, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

E, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Ademais, segundo consta, o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, teria informado oportunamente que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 942/2018**, para ser submetido à análise das Comissões Temáticas da

Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, e que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50218